



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000298/2009-21
Recurso nº 886.148 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.606 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Devem ser consideradas as deduções a título de despesas médicas comprovadamente efetuadas com dependente.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO.

As despesas médicas realizadas com alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual.

PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO NO MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÃO VEDADA.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas com plano de saúde, quando a beneficiária não conste como dependente na declaração de rendimentos do titular do plano e tenha feito declaração simplificada em separado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar dedução a título de despesas médicas no valor total de R\$ 3.966,10, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 30/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 19/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 02/04 e 13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (Suplementar) correspondente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 5.089,69, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 28/11/2008.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 17.316,20 referente a despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte a título de dedução do imposto devido, conforme se observa do exceto a seguir transcrito (fl. 14):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 17.316,20 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Cientificado do lançamento em 10/12/2008, conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR à fl. 15, o interessado apresentou sua impugnação em 05/01/2009, à fl. 01, juntando ao processo cópias dos seguintes documentos: i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora, à fl. 06; e ii) extrato dos descontos efetuados, conforme informação da fonte recebedora dos recursos, devidamente discriminados, à fl. 07.

Ao final de sua defesa o impugnante solicitou que fosse considerado sem efeito o lançamento, tendo em vista se referir a despesas legítimas e devidamente comprovadas.

Na sequência, verificado pelo órgão julgador que o documento anexado pelo recorrente à fl. 07 se tratava de documento relativo ao ano-calendário de 2007, estranho à lide, foi realizada diligência, às fls. 16/17, para que fosse solicitado ao contribuinte o documento

concernente ao ano-calendário objeto da autuação, ou seja, 2006, a qual foi atendida, conforme documento anexado à fl. 21.

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza/CE decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, e assim, restabeleceu despesas médicas no valor de R\$ 4.015,70 comprovadamente relacionadas a gastos com o plano de saúde do próprio contribuinte. O Acórdão DRJ/FOR nº 08-18.332, de 21/06/2010, às fls. 26/31, traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente as despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 16/07/2010, nos termos do documento à fl. 36, o contribuinte interpôs, em 16/08/2010, o Recurso Voluntário às fls. 40/41, instruído com os documentos às fls. 42/44.

Na peça recursal o contribuinte solicita que seja restabelecida a dedução com despesas médicas efetuadas com: Ana Maria Sousa do Nascimento, companheira com a qual tem união estável há 09 (nove) anos; Fernanda Sousa Fernandes, filha do titular com a referida companheira; e Vânia Maria de Oliveira Fernandes, ex-mulher, atualmente divorciada do declarante, esta última face à obrigação assumida em acordo judicial.

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.095, de 12/03/2012, às fls. 48/51. Referida demanda objetivou que fossem adotadas, pela autoridade lançadora, as seguintes providências:

1) esclarecer se a Sra. Ana Maria Sousa do Nascimento, CPF nº 781.837.31368 (número de CPF constante na Escritura Pública Declaratória à fl. 42), apresentou declaração de rendimentos em separado para o exercício 2007, ano-calendário 2006. Em caso positivo, informar se referida declaração foi apresentada no modelo completo ou simplificado; e constando dessa declaração deduções com despesas médicas, relacionar os respectivos beneficiários e valores dos pagamentos efetuados a este título.

2) intimar o contribuinte a apresentar cópia (devidamente autenticada) do documento que consta da referida ação de separação que comprove a obrigação assumida em acordo judicial quanto ao pagamento de plano de saúde de Vânia Maria de Oliveira Fernandes.

Em atendimento à diligência a unidade preparadora colacionou aos autos a documentação às fls. 54/62.

Na sequência, o processo foi devolvido a este Egrégio Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso, a alegação da defesa é de que teria o direito de deduzir a título de despesas médicas, no ano-calendário em exame, a parcela referente ao pagamento que efetuou com o plano de saúde de Ana Maria Sousa do Nascimento (companheira), Fernanda Sousa Fernandes (filha do titular com a referida companheira), e de Vânia Maria de Oliveira Fernandes (ex-cônjuge).

De fato, diante da certidão de nascimento anexada à fl. 43, verifica-se que Fernanda Sousa Fernandes é filha do recorrente, sendo pertinente a dedução da parcela de R\$ 871,38 paga pelo recorrente, no ano-calendário 2006, a título de plano de saúde em relação a esta dependente (menor de idade).

No que diz respeito à dedução com despesas médicas efetuadas com Vânia Maria de Oliveira Fernandes (ex-cônjuge), como resultado da diligência empreendida (Resolução às fls. 46/49) o interessado colacionou às fls. 58/59 e 61 dos autos cópias autenticadas de Termo de Audiência e respectiva Averbação de Divórcio, onde se constata que, por força de acordo homologado judicialmente, ficou estabelecido a obrigatoriedade do recorrente continuar arcando com o pagamento de plano de saúde e odontológico da Sra. Vânia. O documento à fl. 21 identifica, de forma individualizada, a despesa efetuada pelo recorrente com o plano de saúde da Sra. Vânia Maria de Oliveira Fernandes, que totalizou R\$ 3.094,72. Portanto, considero cabível a dedução desta importância a título de despesas médicas.

Quanto à dedução pleiteada com a parcela do plano de saúde relativa à Ana Maria Sousa do Nascimento, afirmou o contribuinte em sua defesa que não obstante sua companheira tenha optado por apresentar em separado a Declaração do Imposto de Renda do exercício 2007, não teria esta efetuado qualquer dedução concernente a estas despesas médicas em discussão.

Sobre essa matéria, assim orientava a Receita Federal em seu “Manual de Perguntas e Respostas” quanto ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário de 2006:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

356 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

357 - São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;

2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.”

Todavia, na espécie em exame, conforme se observa da DIRPF e do respectivo recibo de entrega acostados às fls. 55/57 e 62, a contribuinte Ana Maria Sousa do Nascimento, companheira do recorrente, apresentou Declaração de Ajuste Anual do exercício 20007, ano-calendário 2006, em separado, por meio de modelo simplificado. Desta forma, todas as deduções a que faria jus foram substituídas pelo desconto simplificado.

Portanto, a parcela do plano de saúde paga em relação à Ana Maria Sousa do Nascimento não pode ser considerada dedutível na declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente (titular do plano).

Processo nº 10380.000298/2009-21
Acórdão n.º **2801-002.606**

S2-TE01
Fl. 70

Em síntese, no presente caso, entendo que devem ser considerados como passíveis de dedução a título de despesas médicas somente os gastos com plano de saúde efetuados com Fernanda Sousa Fernandes (filha do recorrente) e Vânia Maria de Oliveira Fernandes (ex-cônjuge), que totalizam R\$ 3.966,10.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para acatar dedução a título de despesas médicas no valor total de R\$ 3.966,10.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães